



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PROJETO DE LEI N. 40/2022 de autoria do Vereador Ivo Neto, que “**DISPÕE** sobre a concessão do auxílio-transporte a atletas e paratletas, praticantes de esporte profissional e/ou não profissional, no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.”

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Ivo Neto que tem o objetivo de conceder auxílio-transporte a atletas e paratletas profissionais e/ou não profissionais no município de Manaus.

Deliberado em Plenário em 4 de abril de 2022, a matéria recebeu parecer contrário da Procuradoria e favorável do relator quanto a sua regular tramitação.

Na reunião ordinária desta Comissão, realizada em 26 de abril de 2023, foi rejeitado o parecer favorável do relator.

Sendo assim, com base no §5.º do art. 82 do Regimento Interno, a CCJR passa a emissão de novo parecer.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A propositura tem como objetivo conceder auxílio-transporte para atletas e paratletas praticantes de esporte profissional e/ou não profissional com o itinerário da residência do atleta ao local de treinamento e, quando necessário, as atividades complementares à sua atividade esportiva. Em resumo, obriga



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CÂMARA
ISO 9001

concessionárias de transporte público coletivo a darem gratuidade de tarifa a um específico grupo de pessoas.

Em caso análogo apreciado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Recurso Extraordinário em Ação Direta de Inconstitucionalidade (10000084826130000-MG), tendo como Relator o Ministro Gilmar Mendes, que em 2020 fez as seguintes ponderações:

“De fato, em respeito ao princípio da separação de poderes, é formalmente inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que concede gratuidade ou benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, por interferir indevidamente no contrato celebrado com concessionária de transporte coletivo urbano municipal, matéria essa reservada ao Poder Executivo, nos termos do art. 30, inciso V, da Constituição Federal.”

Como se observa, a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços compete unicamente ao Chefe de Poder Executivo, fato esse que se evidencia ainda mais nos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos



idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). Agravo regimental não provido". **(ARE 929591 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.10.2017)**

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.127/2015. MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADO NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PRIVATIVA. PODER EXECUTIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível, na hipótese, condenação em honorários advocatícios. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" **(ARE 1.075.713AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).**

Como se evidencia uma clara interferência na competência de um Poder no outro, isso infringe diretamente o Princípio da Separação de Poderes, como diz expressamente o art. 2º. da Constituição Federal de 1988:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

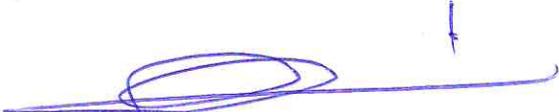


Art. 2º. CF/88: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por fim, ainda que não se considerassem as inconstitucionalidades acima apontadas, o que somente se admite a título argumentativo, há de se verificar que a proposição também gera gastos ao município sem prévia previsão orçamentária.

III – DO VOTO

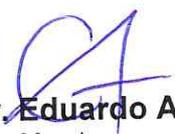
Face ao exposto, somos **CONTRÁRIOS** ao Projeto de Lei n. 40/2022.
É o parecer.


Ver. Gilmar Nascimento
Presidente


Ver. Fransuá
Vice-Presidente


Ver. João Carlos
Membro


Ver. Mitozo
Membro


Ver. Dr. Eduardo Assis
Membro